



Número: **5002850-22.2020.8.13.0480**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **11/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Sistema Único de Saúde (SUS), COVID-19**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>MUNICIPIO DE VARJAO DE MINAS (AUTOR)</b>		<b>PAULO HENRIQUE LOPES DE ARAUJO (ADVOGADO)</b>
<b>LAURO BERTOLDO TRIGUEIRO (RÉU)</b>		
<b>Ministerio Publico (FISCAL DA LEI)</b>		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
11498 0582	12/05/2020 15:13	<a href="#"><u>Decisão</u></a>
Tipo		
Decisão		



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PATOS DE MINAS / 2ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

PROCESSO Nº 5002850-22.2020.8.13.0480

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Sistema Único de Saúde (SUS), COVID-19]

AUTOR: MUNICÍPIO DE VARJÃO DE MINAS

RÉU: LAURO BERTOLDO TRIGUEIRO

### **Vistos, etc.**

Trata-se de uma **AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE VARJÃO DE MINAS** em face de **LAURO BERTOLDO TRIGUEIRO** em que o Requerente pretende seja o Requerido compelido a se submeter a isolamento social, uma vez que sua mulher foi diagnosticada com COVID-19 e a equipe médica pediu isolamento de todos os familiares coabitantes da residência. No entanto, o Requerido não vem cumprindo com o isolamento, colocando em risco a população de Varjão de Minas.

### **É o relatório, decido.**

Inicialmente, cumpre destacar que para se deferir uma Tutela de Urgência é necessário restar comprovados os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15, quais sejam: a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico que o documento apresentado ao ID nº 114929241 e seguintes, atestam a infecção da Sra. Luciana Pereira da Silva, bem como coloca o Requerido em isolamento domiciliar até a data de 16 de maio de 2020, juntamente com sua esposa, comprovando aqui, a probabilidade de direito, nos moldes também da Lei 13.979/2020.

O perigo de dano é incontestável, pois se houve um exame atestando a positividade para o COVID-19, a orientação a nível mundial, inclusive da própria lei mencionada acima é o isolamento domiciliar no intuito de não propagar o vírus que já ocasionou mais de 10 mil mortes em um curto espaço de tempo, apenas em território brasileiro.

**ANTE AO EXPOSTO, DEFIRO** o pedido de **Tutela de Urgência** uma vez que restaram evidenciados em um juízo sumário de cognição os elementos autorizadores do art. 300 do CPC/15, de sorte que determino o isolamento domiciliar do Requerido até o dia 16 de maio de 2020, este inclusive, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) limitado até o dia do efetivo término da quarentena, valendo a presente decisão como mandado que deverá ser cumprido imediatamente pelo Requerido.

Ante à impossibilidade de autocomposição nesse momento, cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo legal, via AR, cientificando-o sobre a revelia e seus efeitos.

Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para impugnação.

Defiro ainda, os benefícios da justiça gratuita à parte Requerente.

Intime-se.

Patos de Minas, 12 de maio de 2020.

**Marcus Caminhas Fasciani**  
Juiz de Direito

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Guanabara, PATOS DE MINAS - MG - CEP: 38701-118



Assinado eletronicamente por: MARCUS CAMINHAS FASCIANI - 12/05/2020 15:13:01  
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051215130067900000113654837>  
Número do documento: 20051215130067900000113654837

Num. 114980582 - Pág. 1